TC 1.598/2020

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas. CEIs e CEMEIs. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Conste nos futuros editais a possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas. 2. Observe o teor da Súmula 07 do TCMSP. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.598/2020, 5.724/2020 e 5.765/2020.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001598/2020, TC/005724/2020 e TC/005765/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 01/SME/2020.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, em seus futuros editais:

a) faça constar menção expressa quanto à possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, a fim de que não pairem dúvidas sobre o tema; bem como

b) observe o teor da Súmula 07 do TCMSP, no sentido de que: "A vistoria técnica somente poderá ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, para os Editais publicados antes da entrada em vigor da Lei 17.273, de 14 de janeiro de 2020".

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após cumpridas as providências regimentais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento de forma englobada, o Acompanhamento do **Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SME/2020 (TC/001598/2020** que teve por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, em áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil (CEIs) e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) da Secretaria Municipal de Educação, bem como Representações apresentadas por **ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI (TC/005724/2020)** e por **MARCELO LAURINDO PEDRO (TC/005765/2020)**, perante o referido edital**.**

No âmbito do **TC/001598/2020**, em Relatório Preliminar (peça 13) a Auditoria concluiu que o referido Edital não reunia condições para prosseguimento, tendo em vista dois únicos apontamentos constatados, quais sejam:

1. Ausência de memória de cálculo para evidenciar a metodologia da estimativa de consumo dos itens de higiene pessoal por unidade, tendo em vista a existência de diferenças significativas nas estimativas apresentadas nos Anexos VIII e XI do Edital (item 3.8 do relatório); e

2. O item 16.1 do Edital deve ser retificado para prever que o reajuste terá como referência a data da apresentação da proposta, nos termos do art. 40 inc. XI da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.11 do relatório).

Em despacho inicial, esta Relatoria deliberou pela não suspensão imediata do certame, determinando à Origem que promovesse a: (a) disponibilização no SEI da memória de cálculo realizada para evidenciar a metodologia da estimativa de consumo dos itens de higiene pessoal por unidade, bem como a memória de cálculo utilizada para o levantamento das metragens das

Unidades Educacionais; (b) publicação de retificações do edital[1] nos termos das recomendações consignadas no Relatório da Auditoria; bem como que, (c) na hipótese de vistoria fosse exigido dos licitantes exclusivamente a apresentação de documento pessoal que comprovasse poderes para tanto, conforme Súmula nº 7, recém editada por esta Corte[2].

Após as informações iniciais prestadas pela Origem (peça 22), a Auditoria apresentou seu Relatório Conclusivo no sentido de que o Edital poderia reunir condições de prosseguimento uma vez promovidas as alterações sugeridas (peça 28).

Com a republicação do Edital, em nova manifestação a Auditoria concluiu que o Edital do Pregão eletrônico nº 01/SME/2020 não havia atendido a todas as determinações exaradas pela Relatoria, por entender que ainda havia possibilidade de identificação das licitantes por ocasião da vistoria (peça 48).

Diante da nova manifestação da Auditoria, oficiou-se a Origem alertando-a para que a identificação das licitantes pelas unidades escolares, por ocasião da vistoria, fosse limitada ao mero controle do fluxo de pessoas, sem qualquer identificação relacionada à empresa contratada (peça 49).

Posteriormente, a Origem apresentou novos esclarecimentos (peça 57) e a Equipe de Auditoria anotou que os procedimentos referentes ao Pregão Eletrônico foram concluídos com a publicação da homologação do certame (peça 69).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar nos termos regimentais, requereu o acolhimento do instrumento em análise (peça 75).

A Secretaria Geral destacou que o certame teve normal processamento e opinou pelo acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico n° 01/SME/2020 (peças 77/78).

Por sua vez, o **TC/005765/2020** cuidou de Representação interposta pelo senhor Marcelo Laurindo Pedro em face do referido Edital do Pregão Eletrônico, questionando as exigências relacionadas à regularidade trabalhista; ao fornecimento de atestados de bom desempenho em contratos anteriores e à qualificação econômico-financeira; bem como quanto à ausência de preço de referência.

[1] (a) prever que o reajuste terá como referência a data da apresentação da proposta, nos termos do art. 40 inc. XI da Lei Federal nº 8.666/93; (b) corrigir o item 3.1.44 do Anexo I, incluindo no corpo do texto a referência correta (item 3.12 do relatório); (c) corrigir a informação constante no item 5.1.4.3 do Termo de Referência, alterando-se a menção a item 6 e alterando a redação para item 5.

[2] Súmula 7 TCMSP:"A vistoria técnica somente poderá ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, para os Editais publicados antes da entrada em vigor da Lei nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020."

A análise inicial da Auditoria foi conclusiva pela procedência parcial da Representação exclusivamente no diz respeito à exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como condição de habilitação (item 9.5.2 do Edital), sem menção expressa quanto à possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (peça 14). Posteriormente, informou o resultado da reabertura do Certame e a classificação dos licitantes (peça 29).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação fosse julgada improcedente em relação aos itens 2.2, 2.3 e 2.4, bem como que houvesse a superação da questão envolvendo a exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pelo poder público, em face das conclusões alcançadas no TC/001598/2020 (peça 35).

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, exarou parecer no sentido de que, ainda que a SME não tenha expressamente previsto no Edital a aceitação da certidão positiva, ela não poderia ser rejeitada tendo em vista sua previsão legal (LF 8.666/1993, art. 29, V, e § 2º, inciso II, art. 642-A do Decreto-Lei 5.452/1943, CLT – Consolidação das Leis do Trabalho). Quanto aos demais itens, anotou que os mesmos foram considerados improcedentes. Ao final, destacou que a questão envolvendo o item 9.5.2 do Edital poderia ser considerada superada em razão do Certame ter continuado sem ter sido constatado qualquer prejuízo (peças 37/38).

Por fim, cuidou o **TC/005724/2020** de Representação interposta pelo senhor Alexandre Augusto Lanzoni, questionando a previsão do edital relacionada à garantia contratual a ser prestada pela licitante vencedora, bem como a suposta violação da razoabilidade e proporcionalidade das previsões relacionadas às multas contratuais.

Nesse último processo, as análises da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral foram unânimes quanto a total improcedência das questões levantadas pelo Representante (peças 7, 29, 31 e 32).

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento, de forma englobada, o Acompanhamento do **Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SME/2020 (TC/001598/2020)**, que teve por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil (CEIs) e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) da Secretaria Municipal de

Educação; bem como Representações apresentadas por **ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI (TC/005724/2020)** e por **MARCELO LAURINDO PEDRO (TC/005765/2020)**, perante o referido edital**.**

Inicialmente, conheço das Representações interpostas, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Conforme constatado pela Auditoria, uma vez superados os apontamentos iniciais e expedido alerta à Origem para que houvesse apenas o controle de fluxo de pessoas pelas unidades escolares, por ocasião da vistoria (peça 49), o certame teve seu normal processamento, com homologação publicada no DOC em 30.06.2020[3].

Quanto ao questionamento de que o Edital em exame não teria previsto expressamente a aceitação da certidão positiva com efeitos de negativa (TC/005765/2020), para fins de habilitação, destaco que tal aceitação, ainda que não prevista expressamente no edital, decorre de previsão legal contida no inciso V, artigo 29 da LF 8.666/1993 cc § 2º, inciso II, art. 642-A da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo a Administração pública a ela se furtar, conforme ressaltou a Secretaria Geral, bem como jurisprudência consolidada sobre o tema[4].

Assim, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, entendo que o referido apontamento pode ser excepcionalmente superado, no caso

[3] A homologação do Pregão foi publicada no DOC em 30.06.2020, para 9 lotes, sendo que apenas o julgamento do lote 1 (DRE Campo Limpo) restou prejudicado diante da constatação de equívoco na metragem de vidros da Planilha que serviu de referência.

[4] ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. VIGÊNCIA. VALIDADE. DILIGÊNCIAS DO PREGOEIRO. LICITUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Conforme o instrumento convocatório em exame, os interessados em participar de processos licitatórios devem observar o disposto no artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.440/11, apresentando a certidão negativa de débitos trabalhistas, pois em caso positivo, referida informação depõe contra a idoneidade financeira do particular. 2 – Referida certidão é expedida também com a informação de ser positiva com efeito negativo, implicando que o juízo trabalhista da execução se encontra garantido. No entanto, impõe-se ao Administrador se atentar à vigência da referida certidão que tem fé pública e é expedida com prazo de validade de até 180 dias. 3 – Deve o Administrador ater-se às regras constantes do edital que tem efeito vinculador contra si e contra o licitante, mas a realização de diligências por qualquer dos membros da comissão de licitação, com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo é medida indisponível, pois também durante a execução do contrato, o licitante deve manter as mesmas condições quando de sua habilitação no certame. 4 – Tendo a Administração desclassificado empresa em processo licitatório, após ter constatado a existência de débitos trabalhistas, em confronto com a informação constante de certidão positiva com efeito negativo e ainda dentro do prazo de validade, apresentada pela licitante, deveria ter se atentado para a divergência e envidado outros esforços para o pleno esclarecimento, que se mostrou necessário diante do equívoco perante a Justiça Laboral. 5 – Constatado o equívoco e declarada a nulidade da desclassificação da impetrante, a segurança concedida liminarmente e confirmada por sentença, deve ser mantida. 6 – Negou-se provimento ao reexame necessário e à apelação cível. (TJ-DF - APO: 20140110213366 DF 0001391-33.2014.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 17/12/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/01/2015 . Pág.: 499)

concreto, em razão do certame ter sido processado sem a constatação de qualquer irregularidade decorrente desse apontamento, comportando, todavia, determinação específica a ser feita ao final deste voto.

Assim, **acolho o Edital do Pregão Eletrônico n° 01/SME/2020**, examinado nos autos do **TC/001598/2020**.

Conheço das Representações interpostas (TCs 005724/2020 e 005765/2020), por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, **julgo improcedente** a Representação interposta pelo senhor Alexandre Augusto Lanzoni e **parcialmente procedente** a Representação interposta por Marcelo Laurindo Pedro, no que tange ao apontamento relacionado ao item 2.1, em que pese superado no decorrer do processamento do certame, por ausência de prejuízo constatado.

Determino à Origem que, em seus futuros editais:

a) faça constar menção expressa quanto à possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, a fim de que não pairem dúvidas sobre o tema; bem como

b) observe o teor da **Súmula 07 do TCMSP**, no sentido de que: *"A vistoria técnica somente poderá ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, para os Editais publicados antes da entrada em vigor da Lei nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020".*

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.